



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 439 de 03 de Novembro de 1977, dispõe Sobre a Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

LÁZARO JOSÉ DIOGO, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência e Das Isenções

Art. 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a esta lei.

Parágrafo Único – Considera-se local de prestação de serviços:

- a) Local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador de serviços;
- b) No caso de Construção Civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 2º - Não são contribuintes do imposto:

I – Os assalariados, como tais definidos pela Lei Trabalhista e pelos Contratos de relação de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalhos e terceiros;

II – Os diretores de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos e sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III – Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição;

IV – Os trabalhadores avulsos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub empreitadas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Da Alíquota e Da Base de Calculo

Art. 4º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os serviços especificados na Tabela I, anexa a esta lei, são sujeitados apenas ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Segundo – Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificadas na tabela I, cuja prestação do mesmo, por empresas ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

Parágrafo Terceiro – Na execução dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) No valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) Ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Quarto – Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XII e XVII da Tabela I, forem executadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado, por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a Tabela I.

Art. 6º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tornar-se-á para base de calculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I. Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II. Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- III. 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV. Despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 7º - O disposto nos artigos 4º e 6º não se aplica nos casos em que a receita bruta, corresponder, exclusivamente á remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I.

Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 8º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 9º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 10º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I. Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentado;
- II. Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III. Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 9º ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 11 – O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrario, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 12 – As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas á incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 13 – O lançamento do imposto sobre serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento para todos os contribuintes existentes no Cadastro Fiscal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 14 – Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes da Tabela I, se sujeitarão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 15 – No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrada mediante bilhetes, o imposto será recolhido, conforme dispuser o regulamento.

Art. 16 – Esta lei entrara em vigor a partir do dia 02 de Janeiro de 1977.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 03 de Novembro de 1977.

Lázaro José Diogo

Prefeito Municipal

Tabela Anexa Ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (vide quadro anexado ao Livro N.7).